

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 392/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/08/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0717/98 A.I.: 1/9705774

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARARI COMERCIAL DE TECIDOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM COMPROVAÇÃO FISCAL. Auto de infração nulo, nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.732/97, posto que a intimação do Termo de Início de Fiscalização ocorreu na pessoa do Contador, incompetente para o ato. Decisão em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Após fiscalização realizado no projeto "Profundidade Normal", os atuantes afirmaram haver a empresa atuada realizado a aquisição de mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 328.314,70 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e quatorze reais e setenta centavos). Sendo a dita infração capitulada no art. 113 com sanção do artigo 767, inciso III, alínea 'a', todos do Decreto 21.219/91.

O atuado apresenta defesa intempestiva argüindo em grau de preliminar a nulidade do feito fiscal, tendo em vista que o Termo de Início de Fiscalização foi assinado pelo contador da empresa, sem a qualificação necessária para tal.

No mérito afirma que a acusação de entrada de mercadorias sem o documentos fiscal respectivo não condiz com a realidade de seus assentamentos fiscais.

O julgador de primeira instância acolhe a nulidade argüida, recorrendo de ofício.

O parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Como bem verificou o julgador de 1ª o e o Consultor Tributário, a nulidade existente invalida o feito em todos os seus termos.

No caso em apreço, não há nos autos comprovação de estar o Contador investido de poderes para assinar o Termo de Início de Fiscalização, não podendo ser presumida sua competência, como se depreendo da interpretação do Art. 26 da Lei nº 12.732/97, que estabelece:

"Art. 26 – A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:"

Pelo exposto, VOTO no sentido de se tomar conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento para manter a nulidade proferida em primeira instância nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ARARI COMERCIAL DE TECIDOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido manter a decisão de primeira instância para acatar as nulidades argüidas nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03 de Agosto de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELEIRA


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO


Adenhalino F. Siqueira
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA


Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO